

PROCESSO: Nº 18133 - REGISTRO DE CANDIDATURA UF: BA
66ª ZONA ELEITORAL
Nº ÚNICO: 18133.2012.605.0066
MUNICÍPIO: SOBRADINHO - BA N.º Origem:
PROTOCOLO: 723632012 - 06/07/2012 08:17
REQUERENTE: Coligação O TRABALHO SÉRIO NÃO PODE PARAR (PRB / PP / PT / PMDB / PSC / PR / PSDC / PRTB / PTC / PV / PRP)
CANDIDATO: GENILSON BARBOSA DA SILVA, CARGO PREFEITO, NÚMERO 13
JUIZ(A): VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO
LOCALIZAÇÃO: ZE-066-66a. ZONA ELEITORAL/BA
FASE ATUAL: 02/08/2012 17:38-Dados alterados no Despacho de 02/08/2012.

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados Todos

Despacho

Sentença em 02/08/2012 - RCAND Nº 18133 BEL. VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

PROCESSO Nº: 181-33.2012.6.05.0066

IMPUGNANTE: Coligação "A VERDADEIRA VITÓRIA DO POVO" ; Ministério Público Eleitoral e Sóstenes Pereira Nascimento.

IMPUGNADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de GENILSON BARBOSA DA SILVA, ao cargo de Prefeito do Município de Sobradinho/BA, sob o número 13, pela Coligação "O TRABALHO SÉRIO NÃO PODE PARAR" .

Em 08/07/2012 foi publicado edital do pedido de registro, havendo interposição de impugnações ao Registro de Candidatura em 10/07/2012 pelo candidato a vereador Sóstenes Pereira Nascimento; em 12/07/2012 pelo Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral; e em 13/07/2012 pela Coligação "A VERDADEIRA VITÓRIA DO POVO" .

O primeiro impugnante aduz, em apertada síntese, a ausência de condições de elegibilidade do candidato em apreço, tendo em vista que o mesmo possui contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Parecer Prévio n.º 823/07) referente ao período

compreendido entre 16/05 a 23/05/2006, quando assumiu a Chefia do Município em virtude de decisão judicial; bem como a vedação de reeleição por mais de um período, já que assumiu o cargo de Prefeito no interregno citado. Junta documentos (fls. 69/136).

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, aduz, em resumo, a impossibilidade do referido candidato concorrer no pleito vindouro, já que, em assim agindo, estaria incidindo no terceiro mandato consecutivo. Junta certidão da Justiça Eleitoral informando a assunção do Sr. Genilson Barbosa da Silva ao cargo de Prefeito do Município de Sobradinho, em virtude de medida liminar, entre 16/05 a 23/05/2006, com cópias das decisões (fls. 145/172). Ainda, ressalta a ausência de prestação de contas no referido período, fato que enseja a inelegibilidade do impugnado. Acosta documentos (fls. 179/207).

Por fim, o terceiro impugnante aponta irregularidades na prestação de contas das Eleições Municipais de 2008, o que, supostamente, importa em configuração de inelegibilidade. Junta cópia da ação de AIME interposta por Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan em face de Genilson Barbosa da Silva em 2008, a qual consta o processo administrativo de prestação de contas 2008 n.º 521/2008 (fls. 223/500).

Devidamente notificado (fls. 208 e 503), o impugnado apresentou defesa tempestivamente (fls. 509/536). Aduz que as pretensões dos impugnantes não merecem prosperar, pelos seguintes motivos: i) sobre a ausência de prestação de contas referente aos 6 dias que ocupou o cargo de Prefeito, a Câmara Municipal de Sobradinho ainda não analisou as contas anuais de 2006, conforme preceitua o art. 31 da CF/88, motivo pelo qual tal situação não enseja a inelegibilidade do acionado; ii) sobre a rejeição das contas pelo TCM da Bahia, não restou demonstrado os requisitos exigidos pela alínea "g" , inciso I, do art. 1.º, da LC n.º 64/90; iii) sobre a vedação ao terceiro mandato consecutivo, assevera que a assunção do cargo de Prefeito no período compreendido entre 16/05 e 23/05/2006 foi interina, de curto período, motivo pelo qual entende que não deve ser considerado mandato eletivo.

A Coligação "A VERDADEIRA VITÓRIA DO POVO" apresenta petição (fl. 634), requerendo a este Juízo juntada do processo n.º 521/2008, capa a capa.

Viram-me os autos conclusos para os fins legais.

É o Relatório. Decido.

Indefiro o pedido de fls. 634, considerando que as cópias do referido processo já instrui a impugnação, bem como pelo fato de que poderia ter diligenciado a juntada de eventuais cópias faltantes.

NO MÉRITO

Do terceiro mandato

Sustentam os impugnantes que o impugnado não pode concorrer ao presente pleito eleitoral, sob pena de configurar tentativa de obtenção de terceiro mandato consecutivo para o executivo da comarca de Sobradinho, o que contraria o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Isto porque, o impugnado assumiu o exercício do Poder Executivo no período de 16 a 23 de maio de 2006 e, em 2008 foi eleito, configurando o segundo mandato.

A questão posta para apreciação deste magistrado é muito recorrente em nossos tribunais. Assim, resta-nos saber se o período de 16 a 23 de maio de 2006 em que o impugnado ocupou o cargo de prefeito de Sobradinho por força de decisão judicial configura o primeiro, considerando que foi o primeiro colocado no pleito subsequente.

Tenho que a regra do art. 14 § 5º da Constituição é clara e não comporta exceções. No caso em tela, se houve titularidade do cargo, mesmo que por alguns dias, não poderá se candidatar novamente, sob pena de se configurar um terceiro mandato sucessivo. E por força do dispositivo constitucional acima mencionado, o terceiro mandato é vedado no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Consultas TSE nº 960, bem como a jurisprudência abaixo transcrita:

(TREP-003151) CONSULTA. 1) ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATURA ÚNICA. MUNICÍPIO COM MENOS DE DUZENTOS MIL ELEITORES. OBTENÇÃO DE MENOS DE 50% DOS VOTOS DO PLEITO. ELEIÇÃO INVÁLIDA. REELEIÇÃO. 2) PERDA DA ELEIÇÃO. ASSUNÇÃO DO CARGO POR DECISÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO JUDICIAL COM CONSEQUENTE RETORNO DO CANDIDATO VENCEDOR AO CARGO. INELEGIBILIDADE DAQUELE QUE ASSUMIU POR DECISÃO JUDICIAL, PARA UM MANDATO SUBSEQUENTE. CONHECIMENTO. RESPOSTA NEGATIVA PARA O PRIMEIRO QUESITO. RESPOSTA POSITIVA PARA O SEGUNDO. Relativamente ao primeiro item, indagando-se, sinteticamente, sobre a validade de uma eleição municipal, onde existem menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores e há somente um único candidato concorrendo ao pleito, que vem a obter menos de 50% dos votos apurados na eleição, entende-se que a consulta tem de ser respondida negativamente. Aqui, em obediência ao Princípio da Soberania Constitucional, afasta-se a incidência do art. 3º da Lei 9.504/97 ao caso hipotético e, portanto, considera-se inválida tal eleição, aplicando-se, por analogia, o art. 224 do Código Eleitoral. Há de se responder afirmativamente quanto à impossibilidade de um candidato poder concorrer ao cargo de prefeito no pleito de 2008, se no pleito de 2004, quando candidato à reeleição no cargo, perdeu a eleição e, em seguida, assumiu a Chefia do Poder Executivo por um período de 07 (sete) dias, por decisão judicial. Neste caso, observa-se o efetivo exercício do segundo mandato, embora não integralmente. Na hipótese em exame, não pode o candidato concorrer às eleições de 2008 para o cargo de prefeito, já que sua possível eleição configuraria um terceiro mandato consecutivo, contrariando o que dispõe o § 5º do art. 14 da Constituição Federal. (Consulta nº 96, TRE/PI, Rel. Manoel Soares de Sousa. j. 11.02.2008, maioria, DJ 21.02.2008).

(TSE-003091) ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA NO SEGUNDO MANDATO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo. Recurso especial conhecido a que se dá provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23430, TSE/GO, Goianira, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. j. 23.09.2004, unânime). Referência Legislativa: Leg. Fed.

Constituição Federal/88 Art. 5º - Inc. LIV Art. 14 - § 3º - Inc. II Art. 14 - § 3º - Inc. V Art. 14 - § 5º
Leg. Fed. Lei Complementar nº 64/90 (LC - Lei de Inelegibilidades) Art. 1º - Inc. I - Let. d Leg.
Fed. Lei Ordinária nº 9096/95 (LPP - Lei dos Partidos Políticos) Art. 16 Art. 18 Leg. Fed. Lei
Ordinária nº 5869/73 (CPC - Código de Processo Civil) Art. 264 Art. 303

De fato, a Constituição Federal em seu artigo 14, parágrafos 3º a 9º, trata das condições de elegibilidade. Em seu parágrafo 5º, trata da hipótese aventada nesta impugnação, assim dispondo:

'Art. 14 (...) § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente'.

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, que o candidato a prefeito somente poderá exercer o cargo em dois mandatos consecutivos, não podendo se eleger para um terceiro mandato, mesmo que não tenha exercido integralmente um dos mandatos.

A jurisprudência do TSE é uníssona nesse sentido:

'(...) Diversamente da redação anterior, que continha norma de proibição (restrição integral) de elegibilidade, o que vale dizer, regra de inelegibilidade, insuscetível de ser afastada, a disposição em vigor do § 5º do art. 14 da Constituição consagra preceito positivo de elegibilidade, assegurando aos detentores dos cargos nele mencionados a condição de elegíveis ao mesmo cargo ocupado, para o período subsequente. Nisso reside o núcleo fundamental do comando contido na norma do § 5º do art. 14, da Constituição na redação atual, ou seja, tornar viável aos titulares de Chefia de Executivo concorrer a outro mandato, imediatamente, ou seja, para o período subsequente (...)' (trecho do voto Do Ministro Néri da Silveira na Resolução TSE nº 19.952 de 02.09.1997).

'(...) Exato é, entretanto, entender que, se eleito, o ex-titular somente poderá exercer, de novo, o cargo em um só período imediatamente subsequente, eis que, já desempenhara as mesmas funções, no período anterior. Do contrário, seria admitir contra a letra do art. 14 § 5º, em vigor, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. O afastamento do cargo, seis meses ou mais, antes da eleição, se não torna o ex-titular inelegível ao mesmo cargo, também não lhe dá a condição de pleitear terceiro período, caso eleito'. (Trecho do voto do Ministro Relator Néri da Silveira na Resolução/TSE nº 20.114, de 10.03.98).

'CONSULTA. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). IMPOSSIBILIDADE DE SE CANDIDATAR AO MESMO CARGO NO MESMO MUNICÍPIO, CONFIGURAÇÃO) TERCEIRO MANDATO. Prefeito reeleito em 2000, cujo diploma é cassado no curso do segundo mandato, não pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal." (Resolução nº 21.444 de 12.08.2003, relatora Ministra Ellen Gracie).

ELEITORAL. CONSULTA. ELEGIBILIDADE, CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRECEDENTES/TSE). 1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se

afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo (Precedentes/TSE) (...) (Resolução nº 21.750 de 11.05.2004, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso).

Ante o exposto, opina esta Assessoria pelo conhecimento da presente consulta, tendo em vista a presença de todos os requisitos de admissibilidade do artigo 23, inciso XII do Código Eleitoral, bem como seja respondida negativamente, haja vista que a resposta afirmativa configuraria violação ao artigo 14, § 5º da Constituição Federal.

Prefeito reeleito em 2004, que teve seu mandato cassado no curso deste segundo mandato, fica impedido de candidatar-se para o mesmo cargo, no mesmo Município, no pleito de 2008; a hipótese configura um terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da Constituição do Brasil.

Respondo negativamente à consulta.

1. É inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato. A eventual circunstância de vir o atual Prefeito a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território. (Precedentes: Consultas nºs 1.433, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 28.09.2007; 1.067, Rel. Mina. Ellen Grade Northfleet, DJ de 21.06.2004; 934, Rel. Mina. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 09.03.2004).

Por fim, é de salutar importância transcrever a consulta e sua resposta, sustentando a inelegibilidade de candidato que se encontra na mesma situação do impugnado:

"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por José Carlos Leão de Araújo, deputado federal do Partido da República pelo Estado da Bahia (PR/BA), nos seguintes termos: "Prefeito não reeleito e segundo colocado em eleições municipais, que veio a ocupar, por força de decisão judicial em ação de impugnação de mandato eletivo, interinamente, por período inferior a 1(um) mês a chefia do Poder Executivo Municipal de sua circunscrição, poderia candidatar-se, ao mesmo cargo outrora ocupado e na mesma circunscrição, nas próximas eleições?"

(...) (fl. 2. Grifos no original)

Nos termos da Informação nº 251/2007 (fls. 6-9), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e, quanto ao mérito, propõe seja dada resposta negativa à indagação.

É o relatório. VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): 1. Senhor Presidente, a consulta atende aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Por isso, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, a Assessoria Especial (Asesp) consigna:

A regra do art. 14 § 5º da Constituição é clara e não comporta exceções. No caso em tela, se houve titularidade do cargo, mesmo que por alguns dias, não poderá se candidatar novamente, sob pena de se configurar um terceiro mandato sucessivo.

Esta Casa já se manifestou em caso idêntico ao da presente consulta, na Resolução nº 21.537 de 14.10.2003 (Consulta nº 960),

Ministro Relator Barros Monteiro, conforme se vê da Ementa a seguir transcrita: "CONSULTA. "A", PRIMEIRO COLOCADO, TEM O SEU MANDATO CASSADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, ASSUMINDO "B", SEGUNDO COLOCADO, A TITULARIDADE DA PREFEITURA DURANTE O PERÍODO DE 43 DIAS, NA PLENITUDE DOS PODERES, APÓS O QUE REASSUME "A". POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR, EXERCENDO ESTE O MANDATO ATÉ O SEU TÉRMINO. NAS ELEIÇÕES SUBSEQÜENTES, "B" É ELEITO PREFEITO, EXERCENDO, ATUALMENTE, O CARGO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM "B" DE CANDIDATAR-SE À PREFEITURA DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO, DE VEZ QUE, NO SEU EVENTUAL ÊXITO, ESTARIA ELE A EXERCER UM TERCEIRO MANDATO, O QUE É VEDADO PELA NORMA DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PERMITE AOS TITULARES DO PODER EXECUTIVO (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) APENAS UMA REELEIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE." (grifo nosso)

Em seu voto, Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Barros Monteiro Manifesta claramente a situação: "No mérito, tenho que a consulta deve ser respondida no sentido de que (B) não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições de 2004.

Com efeito, tendo em vista ter ele (B) assumido a Prefeitura Municipal, na plenitude dos poderes, no ano de 1997, por 43 dias, durante o período que subsistira a decisão da Justiça Eleitoral que cassara o mandato de (A) (primeiro colocado no pleito de 1996) - que retomou ao cargo, após o citado período, por força de medida cautelar -, bem como a circunstância de que fora (B) eleito em 2000 para o cargo de prefeito, o qual presentemente exerce, certo é que não poderá candidatar-se ao aludido cargo, à consideração de que, no seu eventual êxito, estaria ele a exercer um terceiro mandato, o que é vedado pela norma do art. 14, § 5º da Constituição Federal, que, em síntese, permite aos titulares do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) apenas uma reeleição".

Ante o exposto, opina esta Assessoria pelo conhecimento da presente consulta, tendo em vista a presença de todos os requisitos de admissibilidade do art. 23, inciso XII do Código.

Eleitoral, bem como seja respondida negativamente, haja vista que a resposta afirmativa configuraria violação ao artigo 14, § 5º da Constituição Federal.

(...) (fls. 7-9)

2. Pelo exposto, adoto a informação da Asesp como razão de decidir e respondo negativamente à consulta.

Destarte, considerando que o impugnado, de forma inequívoca, já ocupou o cargo de prefeito de Sobradinho - BA por dois mandatos consecutivos - apesar do primeiro ter sido por poucos dias -, tenho que não é viável, por expressa vedação constitucional (art. 14, § 5º, CF) o deferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Sr. GENILSON BARBOSA DA SILVA.

DA REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, PELO TCM E TCU

Inelegibilidade é o nome dado à incapacidade de ser votado, tendo em vista a vedação à candidatura do agente, é a incapacidade eleitoral passiva, que poderá ser absoluta, quando referente às condições pessoais do agente, ou relativa, quando restringir a participação deste a certos mandatos em razão de circunstâncias especiais.

A inelegibilidade é a restrição ou inexistência do direito público passivo, ao *ius honorum*. Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2000, p. 142), assevera: "A impossibilidade jurídica de concorrer às eleições é o que denominamos inelegibilidade, pouco importando se tal impedimento decorre do fato de não ter obtido o registro de candidatura, ou do fato de tê-lo perdido por seu cancelamento".

"As inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor" (Diário da Justiça nº 235, 13/12/1994, p. 34.585, rel. Min. Marco Aurélio, Recurso 12.235 - classe 4ª - Rio de Janeiro).

Na interpretação do texto constitucional deve-se conjugar a leitura da norma valores históricos, políticos, ideológicos, sociológicos do momento, de forma a extrair o melhor sentido, assim considerado aquele que melhor atende aos anseios sociais. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)"

A partir da análise do citado dispositivo, torna-se possível constatar a preponderância do elemento teleológico para sua interpretação, visto que a norma tem uma finalidade específica, qual seja, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando, para tanto, a vida pregressa do candidato.

A partir desta forma de interpretação, torna-se possível chegar às conclusões do Ministro José Delgado em julgamento de RO 1133 - RJ, cuja ementa passa-se a transcrever:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXAME DE VIDA PREGRESSA. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AFRONTA AOS

PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. PROVIMENTO. 1.O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato. 2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública. 3. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

Portanto, vê-se que a falta de elementos formais para o estabelecimento dos casos de inelegibilidade, em razão de improbidade administrativa e imoralidade na gestão pública, não pode desconstituir a finalidade da norma, ou seja, a proteção da probidade e da moralidade administrativas no exercício da função, esta materializada com a adoção de eficácia de auto-aplicabilidade da norma constitucional.

Apenas dessa forma, ter-se-ia a consecução do objetivo da determinação constitucional de impedir que aqueles que atentem contra a moralidade ou a probidade na gestão dos bens públicos possam sequer pleitear novos cargos.

Nos dizeres de Uadi Lammêgo (Constituição Federal Anotada, 6ª edição. São Paulo. Saraiva. 2005):

"A partir de agora a inscrição do candidato poderá sofrer impugnação caso sejam comprovadas violações ao pórtico da moralidade administrativa. Daí a exigência de sua conduta proba, íntegra, honesta e justa - atributos esses exigíveis a qualquer servidor, sob pena de violar o Estatuto dos Servidores Públicos, além de outras leis e da Própria Constituição".

Neste aspecto, outra consideração importante se faz necessário no que tange ao desempenho dos cargos na administração pública. Os agentes políticos são servidores públicos eleitos para exercício da função, a qual é, em regra de gestão - poder executivo- e de produção normativa no poder legislativo, ou seja, atividades em que há maior discricionariedade.

Assim, em comparação aos demais servidores públicos, os quais, em regra, atuam sob o jugo da vinculação legal de seus atos, é possível concluir pela necessidade de maior exigência, no que tange à probidade e moralidade, bem como em relação aos demais requisitos para observância dos princípios da administração pública por parte dos agentes políticos, visto a margem de discricionariedade com a qual trabalham no exercício de suas funções.

A despeito dessa conclusão, o que se vê é a ocorrência da situação inversa, uma vez que, para posse em cargo não eletivo, provido por meio de concurso público de provas e títulos, é exigido do candidato que comprove sua idoneidade, sob pena de não assumir o cargo, ainda que tenha sido aprovado nas demais etapas do certame.

Portanto, considerando que os agentes políticos são uma espécie do gênero agentes públicos, torna-se forçoso concluir pela submissão destes e, conseqüentemente, do seu regime de "investidura" aos princípios gerais da administração pública, implícito ou expresso no texto constitucional, dentre os quais o da moralidade administrativa.

Segundo o professor Celso Antônio B. de Melo (Curso de Direito Administrativo. 22ª edição. São Paulo. Malheiros. 2006), de acordo com a moralidade administrativa, "a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos."

Ainda segundo o referido autor, a moralidade tem como pressupostos a lealdade e a boa-fé, as quais impõem a observância da correção e sinceridade no procedimento em relação ao administrado.

A respeito do ato que atenta contra a moralidade, assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro (Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991):

"Não é preciso penetrar na intenção do agente porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, de retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga nas despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo para indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima para a coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade"

Em razão deste repúdio aos atos imorais é que se tem a fundamentação para sua proteção constitucional, seja na possibilidade de anulação do ato, de responsabilização cível e penal, seja na possibilidade de se impedir a candidatura do agente.

Dessa forma, torna-se contraditório inferir que o agente político cuja lealdade e boa-fé estejam postas em dúvida, em virtude da rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União (fls. 100/133), bem como teve suas contas de campanha de 2008 rejeitadas por este Juízo e confirmada pelo E.TRE-BA, não obstante não se tenha notícia do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de desaprovação de contas, possa ter deferido pedido de registro de candidatura.

No caso em questão, considerando que a escolha dos agentes políticos é matéria relevante para a própria função do Estado, conclui-se que os princípios adotados são inerentes à própria Administração, transcendendo, assim, o aspecto individual de garantia individual.

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90: Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que

configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

Da leitura do referido dispositivo tem-se com clareza além da mediana que se busca dar efetividade ao mandamento constitucional insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Busca-se, pois, expurgar da administração pública àquele que quer tornar privado aquilo que é público, que quer fazer do serviço público uma empresa altamente rentável, auferindo vantagem indevida, desviando recursos, dilapidando o patrimônio público e comprometendo o bom funcionamento do Estado. O referido dispositivo é demonstração inequívoca que nosso País tem evoluído no combate à corrupção. É a partir da evolução do sentimento de proteção do patrimônio público, bem de todos, que o Brasil terá condições de garantir aos nacionais excelente qualidade de vida, com redução de desigualdades e melhorias dos serviços.

Consoante as lições do Prof. Ruy Cirne, administrar coisa pública é atividade do que não é senhor absoluto de coisa própria, mas constitui gestão de coisa alheia, de patrimônio alheio, do povo, da própria sociedade, de interesse indisponível. Assim, tem-se que na administração pública os interesses e bens não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador, impondo-se ao gestor público a obrigação de velá-los, mantendo a finalidade para a qual estão adstritos.

Tenho que para incidência da inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, torna-se imperioso que a decisão que rejeita as contas tenha arrimo na existência de irregularidade insanável e, nada mais é insanável do que desvio ou, mau uso do dinheiro público, por exemplo. Não vislumbro necessário que haja a expressão com dolo, dolosamente, sendo suficiente que a ação ou omissão do gestor público implique em dano ao erário, ou comprometa o bom funcionamento da administração.

Por fim, tem-se que a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, revolucionou os paradigmas da boa gestão pública ao alterar da Lei Complementar 64/90, ao disciplinar que o órgão competente para julgar as contas de todos os ordenadores de despesas é o órgão técnico, no caso os tribunais de contas.

Conclui-se, pela nova ordem vigente, que o prefeito pode ser julgado diretamente pelo Tribunal de Contas como ordenador de despesas, bem como pela Câmara Municipal, como executor de orçamento. No caso, a situação se agrava em desfavor do impugnado considerando que sequer chegou a prestar contas dos recursos aplicados como ordenador de despesas durante o período acima referido, sendo omissos acerca da real destinação do montante de R\$ 140.791,47 devidamente destinado àquela Prefeitura no período em que atuou como Chefe do Executivo Municipal. Nesse sentido, a jurisprudência:

(TREBA-001276) ELEITORAL. RECURSO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO TCE. AÇÃO JUDICIAL INTENTADA CONTRA DO TCU POSTERIORMENTE À IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. É inelegível o candidato que teve contas rejeitadas pelo TCE e pelo TCU,

recorrendo administrativamente quanto à decisão do órgão estadual, mas só intentando ação desconstitutiva contra a decisão do órgão federal posteriormente à impugnação de sua candidatura. Decisão: Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade. (Recurso Eleitoral nº 4764 (724), TRE/BA, Ibotirama, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 28.08.2000).

(TRECE-000739) IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO INDIVIDUAL. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Recurso administrativo interposto após o pedido de registro. Arguição de inelegibilidade procedente. Incidência da súmula 01 do TSE. Pretendo candidato, ex-prefeito, que teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União, tendo recorrido administrativamente somente após a impugnação ao pedido de registro, é inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90 c/c Súmula 01, do TSE. O fato do pretendo candidato ter oportunidade recursal administrativa e/ou judicial para rechaçar ou suspender os efeitos da decisão que desaprovou suas contas, não é suficiente para afastar sua inelegibilidade, se antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura permaneceu inerte. A rejeição de contas pelo TCU, em relação a prefeitos, independe de Decreto Legislativo da respectiva Câmara de Vereadores para surtir efeitos no Mundo Jurídico. Decisão unânime. Decisão: A Corte, por unanimidade e acatando o pedido do douto Procurador Regional Eleitoral, julga procedente a impugnação ao registro de candidatura, reconhecendo, por conseguinte, a inelegibilidade de Francijaimé Pinheiro Costa, para o cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nos termos do voto do Relator. Resolução publicação em sessão. (Registro de Candidato nº 11561, TRE/CE, Fortaleza, Rel. Jorge Aloísio Pires. j. 19.08.2002). Referência Legislativa: Leg. Federal Lei Complementar nº 64/90 (LC - Lei de Inelegibilidades) Art. 1º - Inc. I - Let. g Leg. Federal Súmula do Tribunal Superior Eleitoral nº 1/92

Agravo regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e e g, da LC 64/90. Crime Eleitoral. Rejeição de contas. A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade. O órgão competente para julgar as contas do presidente da Câmara Legislativa é o Tribunal de Contas do Estado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. ARREsp nº 19986/SE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 10/10/2002. No mesmo sentido: Ac. TSE nº 14.023/CE, Rel. Min. Diniz Andrada - 11/1/1996.

Por outro lado, consta dos autos que o impugnado teve contas rejeitadas pelo TCU. É prevalente em nossa jurisprudência que o Tribunal de Contas da União, quando analisa a regularidade de aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com a União, age defendendo jurisdição própria e não como auxiliar do legislativo. Nesse sentido:

(TREMA-001607) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. APLICAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DE CONVÊNIO COM A UNIÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TCU. INTELIGÊNCIA À LUZ DO ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TSE. O Tribunal de Contas da União, quando analisa a regularidade de aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com a União, age defendendo jurisdição própria e não como auxiliar do legislativo, de forma que, nessa hipótese, não sendo ajuizada em tempo e modo próprios, a ação para

desconstituir a decisão administrativa, torna-se o candidato inelegível. Ação civil de improbidade administrativa instaurada em desfavor do cidadão que teve suas contas definitivamente rejeitadas pelo órgão de contas, porque adstrita aos limites específicos descritos pela Lei nº 8.439/92, não tem o condão de transmutar-se em ação idônea para desconstituir o pronunciamento que a ensejou, eis que a ação de que trata a parte final da letra "g", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, tem desiderato diverso, e deve ser necessariamente instaurada pelo candidato. Embargos parcialmente acolhidos para o fim de, tão somente, aclarar a Ementa do julgado, superando a omissão atinente à tese do Embargante. Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão. (Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 1997 (3501), TRE/MA, Barra do Corda, Rel. José Carlos do Vale Madeira. j. 28.08.2000). Referência Legislativa: Leg. Federal Lei Ordinária nº 8439/92 Leg. Federal Lei Complementar nº 64/90 (LC - Lei de Inelegibilidades) Art. 1º - Inc. I - Let. g Leg. Federal Súmula do Tribunal Superior Eleitoral nº 1/92 Leg. Federal Constituição Federal 1988 Art. 71 - Inc. VI Doutrina: O Novo Processo Civil Brasileiro, Moreira, José Carlos Barbosa.

Finalizando, tenho pela inelegibilidade do impugnado pelos seguintes motivos: a) contas anuais de 2006 rejeitadas pelo TCM, sob sua responsabilidade quando exerceu o cargo de prefeito municipal (art. 71, II, CF); b) rejeição, pelo TCU, das contas relativas a convênio entre o município de Sobradinho e a União (art. 71, II, CF c/c art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90); c) rejeição, pela Justiça Eleitoral, da prestação de contas de campanha das eleições municipais de 2008; e, d) por estar disputando o terceiro mandato consecutivo ao cargo de prefeito do município de Sobradinho - BA.

Diante disso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões impugnatórias, para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura ao cargo de PREFEITO DA COMARCA DE SOBRADINHO - BA, formulado por GENILSON BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos.

Proceda-se às anotações necessárias.

Isento de custas.

Transitada em julgado a sentença, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Casa Nova, 02 de agosto de 2012.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ ELEITORAL

Despacho em 23/07/2012 - RCAND Nº 18133 BEL. VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

DESPACHO

R.H.

Ante a solicitação de dilação de prazo efetuada pelo candidato em apreço para apresentação da certidão de 2.º grau do TJ/BA, concedo mais 10 dias para a apresentação do respectivo documento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Casa Nova, 23 de Julho de 2012.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Juiz Eleitoral

Despacho em 08/07/2012 - RCAND Nº 18133 BEL. VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

D E S P A C H O

Publique-se Edital para ciência do MPE, Partidos e demais, para querendo impugne no prazo de 05 dias nos termos do art. 40 da Resolução nº 23.373/2011 - TSE .

Certifique-se nos processos acessórios - RRCs: o número do Edital, o número do processo principal (DRAP) e ao final o resultado do julgamento daquele.

Proceda-se a análise técnica da documentação apresentada pelo Partido/Coligação e seus respectivos candidatos, informando as irregularidades sanáveis, podendo de imediato notificar o partido/coligação, em se tratando do DRAP ou, o candidato, em se tratando de RRC, para no prazo de 72 horas, sana-las, sob pena de indeferimento.

Após, informe-se a regularidade ou não dos atos, mencionando-se, inclusive, qualquer situação que possa influenciar no processamento e decisão do pedido, como: multas, inelegibilidade, antecedentes, condenações administrativas (LC 64/90), etc.

Após, conclusos para julgamento.

Casa Nova-Ba, 08/07/2012.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz Eleitoral